



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.001051/00-15
Recurso nº. : 133.682
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : PAULO CÉSAR TAVARES DE PINHO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.433

RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO-PDV - RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO-PDV - COMPROVAÇÃO - Verificado que a rescisão do contrato de trabalho do contribuinte não ocorreu em face de PDV, indefere-se o pleito.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CÉSAR TAVARES DE PINHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente), LUMY MIYANO MIZUKAWA e ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13709.001051/00-15
Acórdão nº : 106-16.433

Recurso nº : 133.682
Recorrente : PAULO CÉSAR TAVARES DE PINHO

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a esta Colenda Sexta Câmara tendo em vista a sua re-autuação, uma vez que, por unanimidade de votos, os seus Membros decidiram, através do Acórdão nº 106-13.298, prolatado na sessão de 17 de abril de 2003, fls. 36-43, em afastar a decadência do direito de Pedido de Restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte (fl. 01), relativo ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

A solicitação do interessado é decorrente, no seu entender, da adesão ao "Programa de Demissão Voluntária – PDV", onde foi indevidamente retido o imposto de renda, uma vez que são rendimentos referentes à indenização paga, instituído pela sua ex-fonte pagadora Petróleo Brasileiro S.A – Petrobrás/ CENPES, combinado com o Pedido de Retificação da Declaração de Ajuste Anual de fls. 07-09, que está assim ementado:

PDV – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO POR APOSENTADORIA INCENTIVADA – RESTITUIÇÃO PELA RETENÇÃO INDEVIDA – DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA INAPLICÁVEL. O início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre o montante recebido com incentivo pela adesão a programas de desligamento voluntário – PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.

Decadência Afastada

1. Da análise do Pedido pela Autoridade Preparadora

Às fls. 49-52, consta o Despacho Decisório DIORT/DERAT/RJ, datado de 10/03/2006, do indeferimento da solicitação de restituição formulada pelo contribuinte consoante inicial de fls. 01-13, tendo em vista que o contribuinte deixou de instruir o feito com a documentação mínima para comprovar a efetiva existência de um Plano de Demissão Voluntário instituído pela empresa, bem como para fazer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13709.001051/00-15
Acórdão nº : 106-16.433

prova de que a Rescisão do Contrato de Trabalho se deu por vontade própria do empregado, caracterizada por sua adesão ao PDV, assim ementado:

IRPF – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física

Exercício de 1996, Ano-calendário: 1995.

- PDV. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

Solicitação Indeferida. (destaque do original)

2. Da Manifestação de Inconformidade e do Julgamento

Inconformado com o despacho de indeferimento, o Requerente apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 54-57, instruída com o documento de fl. 58, cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados à fl. 67.

Os Membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro – RJ/II, após resumir os fatos constantes do Pedido de restituição/retificação da Declaração de Ajuste Anual e as razões de inconformidade apresentadas pelo interessado, acordaram, por unanimidade de votos, em indeferir a solicitação do Requerente, que está assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 1996

PDV. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. Superada, mediante acórdão do Conselho de Contribuintes, a preliminar de decadência argüida cabe à autoridade administrativa a quo pronunciar-se quanto ao mérito do pedido.

PROVA DA PARTICIPAÇÃO EM PDV. Não se comprovando a participação em programa de demissão voluntária, não se aplicam às verbas obtidas em acordo trabalhista a não-incidência tributária prevista nas normas pertinentes.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao solicitante o ônus da prova quanto a fato constitutivo de eu direito.

Solicitação Indeferida



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13709.001051/00-15
Acórdão nº : 106-16.433

A Relatora do voto condutor fundamentou o indeferimento da solicitação do Manifestante em face da indevida comprovação de que a ruptura do vínculo empregatício ocorreu em virtude de adesão à política demissional formalmente instituída pela ex-fonte pagadora.

3. Do Recurso Voluntário

O Manifestante foi pessoalmente cientificado dessa decisão em 16/03/2007, fl. 73 e ainda, inconformado interpôs o Recurso Voluntário de fls. 74-76, em 26/03/2007 conforme consta na chancela do protocolo de fl. 74, cujos argumentos de defesa podem assim ser resumidos:

- esclarece que fez prova junto à Secretaria da Receita Federal de sua adesão ao programa de demissão voluntária, sendo mencionados os referidos documentos pela própria relatora à fl. 67;

- o próprio Conselho de Contribuintes reconheceu o seu direito, quando determinou a devolução do imposto indevidamente retido da indenização recebida por adesão ao programa de demissão voluntária, aceitando a documentação inclusa nos autos;

- os documentos acostados, inclusive uma declaração firmada pela fonte pagadora, são provas cabais de sua adesão ao programa instituído pela Petrobrás;

- portanto, os documentos anexados são suficientes para comprovar o seu direito ao pedido de restituição, uma vez que não incide imposto de renda sobre verbas recebidas a título de adesão a Programa de Demissão Incentivada, por não constituir em acréscimo patrimonial, não submetendo ao conceito de renda previsto nos arts. 153, inciso III da Constituição Federal e art. 43, do Código Tributário Nacional.

- por último, requer a reforma da decisão de Primeira Instância e, conseqüentemente, a restituição do indébito tributário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13709.001051/00-15
Acórdão nº : 106-16.433

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, Decreto nº 70.235, de 1972, devendo ser conhecido por esta Câmara.

Conforme já relatado, retornam os autos a esta Colenda Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo em vista a inconformidade do Recorrente com a decisão de Primeira Instância que indeferiu a solicitação do pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte, não ficando devidamente comprovada a formalização da política demissional da fonte pagadora, para a caracterização do Programa de Demissão Voluntária - PDV.

De início, ressalto que não cabe razão ao interessado quando asseverou em sua peça recursal que *"o próprio Conselho de Contribuintes reconheceu o direito do recorrente, determinando à devolução do imposto devido retido na indenização recebida por Adesão ao Programa de Demissão Voluntária, aceitando à documentação inclusa nos Autos."*, para tanto, basta verificar o que consta na conclusão do Acórdão nº 106-13.298, fl. 43, in verbis:

(...)

*Entretanto, o que se observa nos autos é que a autoridade preparadora e os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ II não se pronunciaram sobre o mérito. Assim, pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e, voto para afastar a decadência tributária, devendo os autos retornar à Repartição de origem, para que se pronuncie quanto ao mérito do pedido e especialmente **conferir se as verbas tidas como indenizatórias, tendo em vista que inexistente nos autos o invocado comprovante do Programa Voluntário de Desligamento.***(destaque posto)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13709.001051/00-15
Acórdão nº : 106-16.433

Naquela oportunidade, conclui, tão somente, pela afastabilidade da decadência do direito de pedir do Recorrente. Não há que se falar em "aceitando a documentação inclusa", pelo contrário, uma vez que atentei para a inexistência da comprovação do invocado Programa de Demissão Voluntário, ou Programa de Incentivo às Saídas Voluntárias (PISV), no caso em tela.

Na peça recursal o Recorrente apenas apresenta suas alegações, sem contudo, trazer quaisquer outros documentos comprobatórios de Programa de Demissão Voluntário instituído pela ex-fonte pagadora.

Além do mais, os documentos apresentados pelo interessado, de fls. 04; 11 e 58, não são capazes de demonstrar que os rendimentos pagos ao contribuinte, por ocasião de sua Rescisão de Contrato, são verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo a adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV.

Da análise do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fl. 04, verifica-se que a data de admissão do empregado é de 03/04/1978, tendo ocorrido seu afastamento em 30/04/1995, ou seja, após 17 anos de trabalho, é pouco provável que receberia apenas a importância de R\$ 10.604,78 a título de indenização por adesão a qualquer plano de demissão voluntária, pois, em outros casos análogos da mesma fonte pagadora, tem-se visto que esses valores representam de 1,5 a 2,0 salários por ano trabalhado, o que representaria uma quantia muito mais elevada do que o acima referido.

Na formalização dos pedidos de restituição é necessário que o Requerente faça a apresentação dos documentos previstos no item 5.3 da Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02/1999, entretanto, no caso vertente não fora providenciado, apesar das diversas oportunidades que teve para fazê-lo.

Ainda, destaco que a simples Declaração firmada pela fonte pagadora, fls. 11 e 58, não substitui a documentação mínima exigida pela legislação para o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas por ocasião da rescisão contratual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13709.001051/00-15
Acórdão nº : 106-16.433

Por último, cabe ressaltar que, face ao estabelecido pelos artigos 15 e 16, inciso III e § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo fiscal, cumpria ao Requerente instruir sua petição com os documentos aos quais fosse possível comprovar suas alegações de defesa.

Do exposto, voto em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007. *A*

LUIZ ANTONIO DE PAULA